



www.demervallobao.pi.leg.br

CAPA DO PROCESSO

Processo Administrativo nº 002/2020-CPL.

Procedimento Licitatório nº 001/2020.

Modalidade: Dispensa de Licitação.

Objeto: Prestação de serviços de organização de documentação da prestação de contas, levantamento de informações junto aos órgãos da RFB, INSS, Caixa Econômica Federal, TCE, Banco do Brasil, Diário dos Municípios, AVEP e outros que venham a ser solicitados.

Interessado: Câmara Municipal de Demerval Lobão – PI.

Complemento: Documentação para serem tomadas providências licitatórias.



Presidente da CPL

AUTUAÇÃO

Aos 02 (dois) dias do mês de janeiro do ano de 2020, nesta cidade de Demerval Lobão, Estado do Piauí, autuei os documentos, que adiante seguem, e para constar, faço esta autuação.



Presidente da CPL



www.demervallobao.pi.leg.br

Ofício nº 003/2020.

Demerval Lobão (PI), 02 de janeiro de 2020.

AO GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA


ASSUNTO: Dispensa de Licitação para Contratação de Prestação de Serviço para a Câmara.

Senhor Presidente,

Segue anexa a proposta de melhor preço visando a contratação para a Prestação de Serviço para a Câmara, pelo qual se requer as providências licitatórias para sua aquisição, conforme a Lei 8.666/93, para o exercício financeiro de 2020.

O pagamento será com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Poder Legislativo, prevista para o exercício financeiro de 2020, no elemento de despesa 339036 – outros Serviços de terceiros pessoa física.

Atenciosamente,



Secretário da Câmara

Exmo. Sr.
Mavilson da Fonseca Veloso
Presidente da Câmara Municipal de Demerval Lobão.
Estado do Piauí.



www.demervallobao.pi.leg.br

GABINETE DO PRESIDENTE

DESPACHO

Ante a solicitação do Senhor Secretário, autorizo a instauração de procedimento administrativo específico para a proposta do presente procedimento (Contratação de Prestação de Serviço para a Câmara), para atender necessidades do Poder Legislativo, de acordo com o que determina a legislação especial (Lei nº 8.666/93).

À Comissão Permanente de Licitação.

Demerval Lobão (PI), 02 de janeiro de 2020.

Mavilson da Fonseca Veloso
Presidente da Câmara



www.demervallobao.pi.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ofício nº 004/2020

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para Contratação de Prestação de Serviço para a Câmara.

REF.: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2020.

AO DEPARTAMENTO CONTÁBIL.

A Comissão Permanente de Licitação, no exercício de suas atribuições, abre vistas do presente procedimento ao Departamento Contábil para prestar informações orçamentárias acerca da dispensa de licitação em comento e sua viabilidade financeira, referente a Contratação de Prestação de Serviço para a Câmara.

Demerval Lobão (PI), 02 de janeiro de 2020.



Presidente da CPL



Secretário da Comissão de Licitação

José Flávio Gomes da Silva

Membro da Comissão de Licitação



www.demervallobao.pi.leg.br

PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico n.º 001/2020.

Interessado: Câmara Municipal de Demerval Lobão.

Assunto: Dispensa de Licitação para Contratação de Prestação de Serviço para a Câmara.

Ementa: ADMINISTRATIVO. *HIPÓTESE DE DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA A CAMARA MUNICIPAL EM VALOR INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 24, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. – REALIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DA RFB, INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TCE, BANCO DO BRASIL, DIÁRIO DOS MUNICIPIOS, AVEP E OUTROS QUE VENHAM A SER SOLICITADOS - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – PARECER FAVORÁVEL.*

RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica solicitada pela Câmara Municipal de Demerval Lobão-PI, através de sua Comissão Permanente de Licitação, bem como seu Presidente, tendo como objeto a viabilidade jurídica de procedimento licitatório destinado à Prestação de serviços de organização de documentação da prestação de contas, levantamento de informações junto aos órgãos da RFB, INSS, Caixa Econômica Federal, TCE, Banco do Brasil, Diário dos Municípios, AVEP e outros que venham a ser solicitados necessários para o desenvolvimento das atividades diárias e permanentes da Casa Legislativa.

O referido serviço está especificado em consulta de preço realizada pelo ente consulente, a qual evidenciou que a aquisição em conjunto, em 12 (doze) parcelas, não ultrapassando o valor legal para a referida aquisição.

É o Relatório.

Passa-se aos argumentos jurídicos.



www.demervallobao.pi.leg.br

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- Da Dispensabilidade do Procedimento Licitatório:

O presente procedimento foi submetido à apreciação jurídica, tendo em vista a necessidade de contratação de prestação de serviço para a Câmara, cuja descrição encontra-se especificada em anexo, de acordo com a necessidade do órgão legislativo. Portanto, cinge-se a consulta em apreciação da possibilidade jurídica da realização do referido serviço discriminado no objeto, para o funcionamento e atividades da Câmara Municipal, mediante modalidade de DISPENSA de licitação.

O ordenamento jurídico pátrio, em atenção aos princípios constitucionais insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, estabelece o procedimento licitatório como regra para a contratação e aquisição dos entes da Administração Pública direta e indireta. Neste sentido, assim preconiza a *Lex Magna* brasileira:

CF/88

Art. 37. (omissis)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Visa o texto constitucional estabelecer critérios para a otimização dos gastos públicos, sempre impondo a supremacia do interesse público à luz dos princípios administrativos privilegiados na Constituição Federal.

Segundo esta óptica, a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que:

Lei nº 8.666/93

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



www.demervallobao.pi.leg.br

Sendo assim, observa-se que embora a legislação defina o procedimento licitatório como a regra a ser aplicada, a Lei nº 8.666/93, aplicável às licitações e contratos perante a Administração Pública, estabelece exceções a serem utilizadas em determinadas situações que, respeitando-se o princípio da legalidade, estão previamente estabelecidas em lei.

Tais exceções estão previstas no corpo da Lei de Licitações e Contratos, sendo especificada em seu Capítulo II, permitindo-se a sua dispensa ou inexigibilidade conforme o enquadramento fático da aquisição ou contratação de serviço.

No presente caso, diante de procedimento de contratação de serviço específico, os quais considerados em seu conjunto não ultrapassam o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), vislumbra-se a aplicação do art. 24, inc. II c/c art. 23, inc. II, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, conforme *infra*:

Lei nº 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (omissis)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – (omissis)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

(...)

Destarte, percebe-se que a Lei nº 8.666/93 dispensa o procedimento licitatório diante outros serviços e aquisições cujo valor não ultrapasse 10% (dez por cento) do montante mencionado no art. 23, II, 'a', utilizando tal valor como critério para definir a quantia limite (também chamada de quantia de 'pequeno valor') abaixo da qual o procedimento de licitação poderá ser dispensado.

Estabelece a legislação, portanto, dois critérios objetivos:

a) Critério Monetário (limite de R\$ 17.600,00);



www.demervallobao.pi.leg.br

b) Critério Quantitativo ou Fracionário (a aquisição dos materiais deve ser realizada em um único conjunto, de uma única vez).

O critério monetário, conforme mencionado, resta preenchido diante do respeito ao valor de R\$ R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) perante a prestação de serviço para a câmara.

Frise-se ainda, por oportuno, que no caso específico do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, o legislador conferiu a faculdade ao gestor de adquirir materiais (ou contratar serviços) dispensando o procedimento licitatório, revelando que trata-se de hipótese de dispensabilidade da licitação onde seria possível em tese a competição ensejadora do procedimento.

Contudo, in casu, justifica-se a dispensabilidade do procedimento licitatório diante do pequeno valor do contratado, que não ultrapassam o valor descrito em lei; além disso, a cidade de Demerval Lobão-PI, enquanto cidade do interior do estado, não possui grande quantidade de pessoas especializadas para a realização dos serviços discriminado no objeto de forma a estabelecer uma concorrência de preços mais ampla, sendo que este procedimento para a Casa Legislativa em tela causaria mais custos que benefícios, sobretudo em relação a deslocamentos e desdobramentos de um procedimento licitatório específico, em contraposição ao permissivo legal (art. 24, II), que propicia uma economia aos recursos da entidade, tendo em vista a possibilidade de dispensar o procedimento diante da autorização legislativa.

Em verdade, os custos do procedimento licitatório, quando confrontados com o valor dos bens a serem adquiridos, seriam superiores aos benefícios trazidos pela dispensa, restando atendido o interesse público na medida amparada em lei.

Outrossim, o *não fracionamento* é requisito imprescindível para a legalidade do procedimento de dispensa, não podendo a aquisição estar subdividida em seu conjunto, conforme discorre **Jessé Torres Pereira Júnior**, *in verbis*:

“O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame pequeno valor do objeto (art. 24, inciso II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da contratação de serviço. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de serviço de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isso evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.”

Por fim, insta destacar que o art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93 estabelece o procedimento da dispensabilidade quanto à sua publicidade, exigindo-se a comunicação à autoridade superior para posterior publicação.



www.demervallobao.pi.leg.br

CONCLUSÃO

Isto posto, tendo em vista a observância dos requisitos legais exigidos pelo inc. II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (não ultrapassando o valor de R\$ 17.600,00), opina-se favoravelmente à contratação de serviço específico pela Câmara Municipal de Demerval Lobão-PI, observando-se que a contratação deve ser feita em 12 parcelas fracionada, bem como o procedimento do art. 26, *caput* da lei supra mencionada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 02 de janeiro de 2020.

José Edmilson do Rêgo Mota Junior
OAB/PI nº 16.019
Assessor Jurídico



www.demervallobao.pi.leg.br

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2020.

OBJETO: Prestação de serviços organização de documentação da prestação de contas, levantamento de informações junto aos órgãos da RFB, INSS, Caixa Econômica Federal, TCE, Banco do Brasil, Diário dos Municípios, AVEP e outros que venham a ser solicitados.

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O procedimento de **dispensa de licitação nº 001/2020** de que trata este processo, objetivou a seleção da melhor proposta (menor preço por cotação) para a Contratação de Serviços, atendeu em toda a sua tramitação a legislação pertinente, consoante apreciação da Comissão Permanente de Licitação e parecer Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

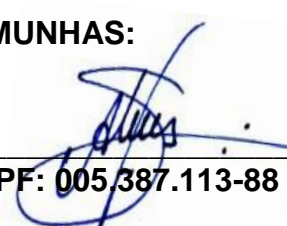
Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, **HOMOLOGO** o procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2020 e **RATIFICO a Contratação de Serviço** objeto deste, no valor de R\$ 1.039,00 (hum mil e trinta e nove reais), a ser pago no mês de janeiro referente a primeira parcela e as parcelas restantes no valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) mediante a cotação de preços apresentada, conforme documentos que instruem este processo.


Autorize-se o ordenador de despesas para a conclusão do objeto e, após, pagamento das prestações dos citados serviços, com o valor mensal a cifra de R\$ 1.039,00 (hum mil e trinta e nove reais), a ser pago no mês de janeiro referente a primeira parcela e as parcelas restantes no valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), para o contrato de 12 (doze) meses.

Demerval Lobão (PI), 02 de janeiro de 2020.


Mavilson da Fonseca Veloso
Presidente da Câmara

TESTEMUNHAS:


CPF: 005.387.113-88


CPF: 062.932.953-23



www.demervallobao.pi.leg.br

PROCEDIMENTO DE DISPENSA Nº 001/2020

OBJETO: Prestação de serviços de organização de documentação da prestação de contas, levantamento de informações junto aos órgãos da RFB, INSS, Caixa Econômica Federal, TCE, Banco do Brasil, Diário dos Municípios, AVEP e outros que venham a ser solicitados.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para Contratação de Prestação de Serviço para a Câmara.

CONTRATADA: PATRÍCIA DE SOUSA ROCHA

CPF/CNPJ: 025.677.893-08

FORMA DE PAGAMENTO: 12 (doze) parcelas

VALOR: R\$ 1.039,00 (hum mil e trinta e nove reais) a ser pago no mês de janeiro referente a primeira parcela e as parcelas restantes no valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inc. II da Lei Federal nº 8.666/93 (dispensa de licitação).

ORDEM: Determino o pagamento do empenho no valor do objeto do contrato, observada sua execução.

DATA: 02 de janeiro de 2020.

Mavilson da Fonseca Veloso
Presidente



www.demervallobao.pi.leg.br

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
CÂMARA MUNICIPAL – PODER LEGISLATIVO

PROCESSO DE DISPENSA LICITATÓRIA Nº 001/2020

OBJETO: Prestação de serviços de organização de documentação da prestação de contas, levantamento de informações junto aos órgãos da RFB, INSS, Caixa Econômica Federal, TCE, Banco do Brasil, Diário dos Municípios, AVEP e outros que venham a ser solicitados.

TIPO DE PAGAMENTO: à vista, após conclusão do objeto.

CONTRATADA PATRÍCIA DE SOUSA ROCHA

CPF/CNPJ: 025.677.893-08

VALOR: R\$ 1.039,00 (hum mil e trinta e nove reais), a ser pago no mês de janeiro referente a primeira parcela e as parcelas restantes no valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93.



www.demervallobao.pi.leg.br

TERMO DE CONTRATO

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI- pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 23.657.588\0001-56, localizada na Rua do Norte, 430 – Centro, município de DEMERVAL LOBÃO, aqui representado pelo chefe do Legislativo, o Sr. MAVILSON DA FONSECA VELOSO, brasileiro, CPF nº 887.634.473-04, RG. 1.633.005 - SSP (PI), residente e domiciliado no município de Teresina-PI, na Avenida Padre Joaquim Nonato, 1538 – Santa Rita.

CONTRATADA: Patrícia de Sousa Rocha, brasileira, solteira, portadora do CPF: 025.677.893-08, RG: 2.449.028, residente e domiciliada na Avenida Sinhá Ribeiro, 546 – Piaçava I, Demerval Lobão-PI.

As partes acima identificadas têm, entre si, justas e acertadas o presente Contrato de Prestação de Serviços para esta Câmara, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1º - Prestação de serviços de organização de documentação da prestação de contas, levantamento de informações junto aos órgãos da RFB, INSS, Caixa Econômica Federal, TCE, Banco do Brasil, Diário dos Municípios, AVEP e outros que venham a ser solicitados.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Cláusula 2º - A CONTRATADA se obriga a acompanhar todos os atos relacionados com o serviço descrito na Cláusula 1º, executando as tarefas necessárias para solução de problemas, de forma preventiva ou paliativa, nos moldes dos parágrafos seguintes.

Parágrafo primeiro. A CONTRATADA se obriga a utilizar técnicas condizentes com o serviço a ser prestado, utilizando-se de todos os esforços para a sua consecução.

Parágrafo segundo. A CONTRATADA utilizará todo o seu desempenho técnico para a realização dos serviços e desenvolvimento das atividades correlacionadas, bem como para a solução e prevenção de eventuais problemas.

Parágrafo terceiro. A CONTRATADA se obriga a efetuar viagens por todo o território estadual para realização dos atos de assessoria que se fizerem necessário.

Parágrafo quarto. A CONTRATADA fica responsável pelos custos dos materiais utilizados no serviço conforme Cláusula 1ª.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Cláusula 3ª - A CONTRATANTE se obriga a apresentar à CONTRATADA todos os documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente contrato de assessoria, quando solicitada.



www.demervallobao.pi.leg.br

Cláusula 4ª - A CONTRATANTE se obriga ao ressarcimento dos gastos efetuados pela CONTRATADA, quando das viagens descritas no parágrafo terceiro da cláusula segunda, por via terrestre, desde que previamente autorizada e mediante apresentação de nota fiscal dos gastos.

DO PAGAMENTO

Cláusula 5ª - Pela prestação dos serviços acertados, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA até o 30º (trigésimo) dia de cada mês a quantia mensal de R\$ 1.039,00 (hum mil e trinta e nove reais), a ser pago no mês de janeiro referente a primeira parcela e as parcelas restantes no valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais). assim como as despesas realizadas com viagens, conforme Cláusula 4ª.

DA RESCISÃO

Cláusula 6ª - O presente contrato poderá ser rescindido caso uma das partes não cumpra o estabelecido em qualquer das cláusulas deste instrumento, responsabilizando-se a que deu causa a pagar a multa de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

DO PRAZO

Cláusula 7ª - O presente contrato terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, desde que não seja denunciado dentro do prazo de 60 (sessenta dias) antes do término do mesmo.

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 8ª - O presente contrato passa a valer a partir da assinatura pelas partes.

DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Demerval Lobão-PI, para dirimir quaisquer dúvidas porventura advindas da execução do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente contrato, de livre e espontânea vontade, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.


Mavilson da Fonseca Veloso
Presidente da Câmara


Patrícia de Sousa Rocha
Contratada